



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Carlos Veras)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Infraestrutura, sugerindo a prorrogação, por período razoável, do prazo estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, alterada pela Resolução CONTRAN n. 843, de 9 de abril de 2021, para a regularização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a Indicação anexa seja encaminhada ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, sugerindo a prorrogação do prazo estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, alterada pela Resolução CONTRAN n. 843, de 9 de abril de 2021, para a regularização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de garantir tempo razoável para que milhares de motoristas profissionais se adequem, com segurança sanitária às correspondentes normas, no ápice da pandemia de Covid-19, que já tirou a vida de mais de 375 mil brasileiras e brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2021.

Deputado CARLOS VERAS





INDICAÇÃO Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Carlos Veras)

Sugere ao Poder Executivo a prorrogação, por período razoável, do prazo estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, alterada pela Resolução CONTRAN n. 843, de 9 de abril de 2021, para a regularização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Infraestrutura,

A partir da alteração do Código de Trânsito Brasileiro, promovida pela Lei n. 14.071, de 2020, que entrou em vigor em 12 de abril de 2021, o Conselho Nacional de Trânsito modificou, por meio da Resolução CONTRAN nº 843, de 9 de abril de 2021, a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que "Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015".

Assim, restou estabelecido em seu art. 21 (grifamos):

"Art. 21. A direção de veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E por condutor com idade inferior a 70 (setenta) anos sem realizar o exame toxicológico após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 148-A do CTB configura infração prevista no art. 165-B do CTB.

§ 1º Ao condutor enquadrado no caput, cujo prazo de vencimento do exame toxicológico periódico exigido no § 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

do art. 148-A do CTB tenha se expirado antes de 12 de abril de 2021, **será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para a realização do exame.**

§ 2º Incorre na mesma penalidade descrita no caput o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização do exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A do CTB após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E, conforme previsto no parágrafo único do art. 165-B do CTB.

§ 3º Não se aplica a penalidade prevista no § 2º ao condutor da categoria C, D ou E que exerce atividade remunerada ao veículo pela não realização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB cujo prazo de vencimento tenha se expirado antes de 12 de abril de 2021.

§ 4º A mudança de categoria dos condutores das categorias C, D ou E para as categorias A e/ou B até a data da renovação da CNH afasta a aplicação da sanção referida no parágrafo único do art. 165-B do CTB.

§ 5º Cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, às autoridades de trânsito ou seus agentes consultar a base de dados do RENACH para verificar a realização do exame para a eventual imposição das sanções legais.

§ 6º Os exames previstos no § 2º do art. 148-A do CTB somente serão exigidos para os motoristas que já tenham realizado o exame toxicológico de que trata esta Resolução."

(NR)

Conforme demanda apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL), e considerando, em especial, a gravidade da atual crise sanitária, econômica e social, agravada pela pandemia de Covid-19, que já tirou a vida de mais de 375 mil brasileiros e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219117939000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

brasileiros, entende-se como adequada e necessária a ampliação do prazo concedido pelo órgão.

Reafirma-se que tanto o nosso mandato como a entidade representativa dos trabalhadores são totalmente favoráveis à realização do exame toxicológico.

Ocorre que, diante do momento excepcional que o país atravessa, não consideramos razoável o prazo de apenas 30 (trinta) dias para que milhares de motoristas profissionais se adequem à legislação e não venham a sofrer punições que irão comprometer a realização do trabalho do qual retiram a renda para sustentar suas famílias.

É preciso alertar que o período exíguo deve acarretar aglomerações nas clínicas onde são realizados os exames, desrespeitando normas sanitárias para a prevenção da disseminação do novo coronavírus.

Entende-se relevante que o CONTRAN, em uma construção que pode envolver os órgãos de fiscalização, encontre um prazo adequado para a regularização do exame toxicológico, considerando o contexto de pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Deputado CARLOS VERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219117939000>

